

09 DE DEZEMBRO DE 2023 – XXXII – Nº 235 – JABOATÃO DOS GUARARAPES

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1.581 / 2023, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre a Lei Municipal nº 1.373, de 12 de setembro de 2018, estrutura administrativa da Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes (EMLUME), e alterações posteriores, para modificar os artigos indicados, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V do art. 65 da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** O **art. 2º**, o **art. 3º**, o **art. 6º** e o **art. 18**, todos da Lei Municipal nº 1.373, de 12 de setembro de 2018, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Empresa Municipal de Energia e Iluminação Pública do Jaboatão dos Guararapes (EMLUME), revoga parte da Lei Municipal nº 92, de 1º de março de 2001, e dá outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 1.402, de 30 de maio de 2019, e pela Lei Municipal nº 1.459, de 14 de dezembro de 2020, passam a vigorar com as seguintes redações: “ **Art. 2º** A EMLUME tem como função social prestar serviços de geração de energia, eficiência energética, iluminação pública, redes e serviços de telecomunicação, monitoramento urbano e serviços de gestão e segurança, dotando o Município de infraestrutura e serviços de cidade inteligente, de forma a contribuir com a segurança, o bem-estar da população, o meio ambiente, a sustentabilidade e o autofinanciamento do sistema, bem como outras atribuições correlatas, disciplinadas por decreto do Chefe do Poder Executivo. (NR) ”

“ **Art. 3º** (...)

(...)

XV – conceber, aprimorar, planejar, projetar, monitorar, operar, dar manutenção, explorar e executar atividades e os serviços públicos referentes a:

a) monitoramento urbano;

b) telecomunicação, telefonia VoIP e transmissão de dados;

c) sistemas de gestão;

d) sistemas de segurança para ambientes e prédios públicos;

e) sistemas de tecnologia da informação e congêneres;

f) geração de energia, em qualquer de suas fontes, com vistas à exploração econômica e comercial, incluindo-se assumir a titularidade de relógios medidores de consumo de energia elétrica de prédios públicos, próprios ou alugados;

g) sistemas de licenciamento, inclusive de softwares, sistemas operacionais e congêneres;

h) outros bens e serviços não descritos nas alíneas anteriores, que envolvam o desenvolvimento de cidades inteligentes. (AC)

(...)

§ 4º. Fica a EMLUME autorizada a constituir subsidiárias e participar de outras sociedades com objetos sociais conexos aos autorizados por lei, de forma majoritária ou minoritariamente, mediante deliberação do seu Conselho de Administração. (AC)

§ 5º. Com vistas à consecução da função e dos objetivos sociais da Empresa Pública e à busca de escala e de viabilidade econômica, a Empresa Pública, suas Subsidiárias e Controladas poderão estender suas atividades a todo o território nacional. **(AC)** ”

“ **Art. 6º** (...)

(...)

Parágrafo único. As receitas previstas no inciso I, alínea b, deste artigo somente poderão ser empregadas nas atividades relacionadas no sistema de iluminação pública e a energia elétrica necessária para seu funcionamento. **(AC)** ”

“ **Art. 18.** O regime jurídico dos empregados da EMLUME e de suas subsidiárias é o da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e legislação pertinente posterior. **(NR)**

§ 1º. A contratação de pessoal efetivo da Empresa Pública far-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pelo Conselho de Administração. **(AC)**

§ 2º. A Empresa Pública e suas subsidiárias poderão realizar contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, na forma do art. 37, inciso IX, da Constituição, não excedendo 24 meses. **(AC)**

§ 3º. Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da Empresa Pública, a critério do Conselho de Administração. **(AC)**

§ 4º. Fica autorizada a Empresa Pública estabelecer convênios de cooperação técnica com órgãos e entidades da administração pública, destinados a permitir a utilização, por prazo determinado, de servidores de outros órgãos e entidades para viabilizar as atividades técnicas e administrativas indispensáveis ao seu funcionamento inicial. **(AC)** ”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Jaboatão dos Guararapes, 05 de dezembro de 2023.

LUIZ JOSÉ INOJOSA DE MEDEIROS

Prefeito